



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

### **DECRETO N.º 66/2013**

**Súmula:-** Dispõe sobre os Procedimentos de Indeferimento da opção e da Exclusão do Simples Nacional e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;**

**CONSIDERANDO** o disposto nas Leis nº 085/2002, de 30 de dezembro de 2002, e Lei nº 139/2011, de 18 de julho de 2011;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o procedimento de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional, disposto no § 6º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, Art. 8º, § 1º, da Resolução CGSN nº 4/2007, de 30 de maio de 2007, e no Art. 86, da Lei nº 085/2002, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o Procedimento de Exclusão do Simples Nacional, disposto nos Artigos 29 e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Art. 4º, da Resolução CGSN nº 15/2007, de 23 de julho de 2007,

### **D E C R E T A:-**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este regulamento dispõe sobre os procedimentos de indeferimento da opção e de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006.

#### **CAPÍTULO II DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL**

**Art. 2º.** O indeferimento da opção pelo Simples Nacional dar-se-á nas hipóteses previstas no Art. 12, da Resolução CGSN nº 04/2007 ou pela irregularidade das informações cadastrais prestadas, e de acordo com dispositivo do Art. 86, da Lei nº 085/2002, e nos termos do Art. 6º, § 13, da Resolução CGSN nº 15/2007.



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

**Art. 3º.** O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de que trata o Art. 8º, da Resolução CGSN nº 04/2007, terá seu modelo aprovado pelo Departamento de Fiscalização – Tributária, da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 4º** O contribuinte poderá obter a íntegra do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional no Departamento de Fiscalização – Tributária responsável por sua expedição.

**Parágrafo Único.** Poderá o Departamento de Fiscalização – Tributária disponibilizar ao contribuinte acesso ao Termo por meio da internet.

### CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

**Art. 5º.** A exclusão de Ofício do Simples Nacional dar-se-á nas hipóteses previstas nos Artigos 4º e 5º, da Resolução CGSN nº 15/2007.

**Art. 6º.** O Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Resolução CGSN nº 15/2007, terá seu modelo aprovado pelo Departamento de Fiscalização – Tributária, da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 7º.** Os efeitos da exclusão de Ofício da ME ou EPP do Simples Nacional se darão na conformidade do disposto no Art. 6º, da Resolução CGSN nº 15/2007.

**§ 1º.** A ME ou EPP excluída de ofício do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes do Simples Nacional.

**§ 2º.** Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a ME ou EPP excluída de ofício do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou da diferença do ISSQN, na conformidade da legislação municipal.

### CAPÍTULO IV DA AUTORIDADE COMPETENTE

**Art. 8º.** São autoridades competentes para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional, os Fiscais Tributários designados nas unidades administrativas responsáveis pelos registros cadastrais mobiliários ou pela gestão fiscal, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo Único.** Não é obrigatória a realização de ação fiscal para instaurar os procedimentos de exclusão e de indeferimento da opção do Simples Nacional.

### CAPÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO

**Art. 9º.** Far-se-á a notificação dos Termos de que tratam os artigos 3º e 6º:



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

I – pessoal, pelo responsável pelo procedimento, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por comunicação emitida em meio eletrônico, em ambiente que garanta integridade da informação e que esteja disponível na internet, com registro de acesso;

IV – tratando-se de procedimento de exclusão em lote, por publicação de edital no Diário Oficial e/ou Jornal Oficial do Município de Apucarana, com indicação do número do CNPJ e CMC da ME ou EPP, e concomitante disponibilização para retirada pelo interessado, na repartição responsável pelo ato ou por meio eletrônico, do respectivo Termo.

§ 1º. Considera-se feita a notificação:

I – na data da ciência do notificado ou da declaração de quem fizer a notificação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da notificação;

III – se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data do registro por esse meio, segundo disciplina específica;

IV – na data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 2º Os meios de notificação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º. Se resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo, e não se tratar de procedimento de exclusão em lote, far-se-á a notificação por Edital publicado no Diário Oficial e/ou Jornal Oficial do Município, sendo considerado notificado na data da publicação do mesmo.

§ 4º. Para fins de notificação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

### CAPÍTULO VI DA IMPUGNAÇÃO

**Art. 10.** A pessoa jurídica interessada poderá impugnar administrativamente o indeferimento de sua opção ou sua exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a notificação do respectivo termo.

**Art. 11.** Para a apresentação de impugnação são necessários os seguintes documentos, protocolados e enviados ao Departamento de Fiscalização – Tributária:

- cópia do CNPJ;
- cópia de contrato social, ou estatuto, e das alterações havidas, ou de consolidação, regularmente registrado no órgão competente;



## **Prefeitura do Município de Apucarana**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

- cópia de CPF e identidade do responsável legal da empresa requerente e/ou do seu procurador;
- autorização ou procuração, no caso de terceiro representando a empresa;
- fundamentação da impugnação de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional.

**Parágrafo Único.** Poderão ser exigidos, a critério da autoridade competente para decidir sobre a impugnação, outros documentos ou esclarecimentos que julgar necessário.

**Art. 12.** A decisão sobre a impugnação referente ao indeferimento da opção ou da exclusão do Simples Nacional é de competência exclusiva do Fisco Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda encarregada da Gestão Fiscal dos optantes do Simples Nacional.

**Parágrafo Único.** O processo referente ao indeferimento da opção será instruído pela unidade responsável pelo Cadastro Mobiliário, com os elementos necessários à decisão administrativa.

**Art. 13.** É competente para decidir sobre recursos à decisão sobre o indeferimento da opção ou a exclusão do Simples Nacional, o Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 14.** Acatada a impugnação ou deferido o recurso, a ME ou EPP será inscrita ou mantida no Simples Nacional.

**Art. 15.** Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda editar normas complementares ao presente Decreto.

**Art. 16.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Município de Apucarana, aos 07 de fevereiro de 2013.**

***Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto***  
***(Beto Preto)***  
***Prefeito Municipal***

***Marcello Augusto Machado***  
***Secretário de Gestão Pública***